



LEI ORDINARIA Nº945 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a autorização para pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226/2026, e dá outras providências.

O Povo do Município de Canaã, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei autoriza, O Poder Executivo Municipal de Canaã-MG, o pagamento retroativo das vantagens funcionais previstas no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, aos servidores efetivos do município de Canaã-MG.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se vantagens funcionais passíveis de pagamento retroativo dos servidores efetivos municipais:

I. quinquênios;

II. licença-prêmio;

III. demais mecanismos equivalentes previstos em lei municipal ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II – DO PERÍODO E DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO

Art. 3º Fica autorizado o pagamento retroativo das vantagens funcionais referidas nesta Lei exclusivamente em relação ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que:

I. o servidor tenha preenchido, no referido período, os requisitos legais para a aquisição do direito;

II. não tenha havido pagamento anterior do respectivo período aquisitivo;

III. haja previsão e disponibilidade orçamentária própria do Poder executivo;

IV. sejam observados os limites e condicionantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

maia



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º O período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será considerado como de efetivo exercício para fins de aquisição de quinquênio e licença-prêmio, nos termos da legislação municipal aplicável.

§ 2º A unidade competente de gestão de pessoas deverá promover o recálculo dos respectivos períodos aquisitivos, com a atualização dos assentamentos funcionais e a adequação dos marcos temporais para concessão das vantagens previstas no § 1º.

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes do recálculo observarão o disposto nesta Lei, especialmente quanto à disponibilidade orçamentária e aos limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O reconhecimento do direito ao pagamento retroativo não implica concessão automática, ficando condicionado:

- I. à apuração individualizada do tempo aquisitivo;
- II. à certificação da unidade de recursos humanos;
- III. à manifestação da unidade de controle interno quanto à legalidade e disponibilidade financeira;
- IV. à autorização expressa do Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III – DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 5º O pagamento retroativo de que trata esta Lei:

I. não poderá acarretar extrapolação dos limites de despesa com pessoal previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

II. deverá observar o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

III. atenderá ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

VI. O município é obrigado a observar o período prescricional de 05 anos para efetuar o pagamento dos perspectivo retroativo, aos termos da lei.

Art. 6º O pagamento poderá ser realizado, aos termos da disposição orçamentária municipal, de forma parcelada, em até 10 (dez) parcelas iguais, iniciando em 10 de janeiro de 2027 conforme cronograma definido pelo departamento pessoal e departamento de controladoria, observado o equilíbrio financeiro e orçamentário municipal.

Parágrafo único. O parcelamento não gera direito à atualização monetária, juros ou encargos, salvo previsão legal expressa.

Imat



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ

ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES E SALVAGUARDAS

Art. 7º A autorização prevista nesta Lei:

- I. não gera direito adquirido a pagamentos futuros;
- II. não implica criação, majoração ou incorporação permanente de vantagem; I
- III. não autoriza transferência de encargo financeiro a outro ente federativo;
- IV. não se estende a servidores comissionados, temporários ou agentes políticos.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, consignadas no orçamento vigente e nos exercícios subsequentes, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canaã/MG, 28 de setembro de 2026.


JOSÉ IVANIR MIRANDA DUARTE

Prefeito Municipal